

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13836000583/2002-**68**
Recurso nº 259.512 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.397 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de maio de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DE IPI
Recorrente CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ-RIBERÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1993 a 31/12/1998

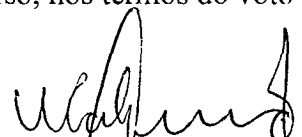
IPI. RESTITUIÇÃO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento à partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

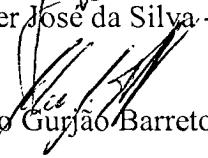
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Walber José da Silva - Presidente



Gileno Gurjão Barreto – Relator

EDITADO EM: 19/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Luiz Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do acórdão DRJ/RPO nº 14-19.305, de 21 de maio de 2008:

“O contribuinte em epígrafe pediu a restituição do IPI, a ser utilizada na compensação dos débitos declarados, pago nos insumos aplicados em produtos tributados à alíquota zero, com base no princípio constitucional da não-cumulatividade, pois, com base em legislação que entende inconstitucional, ressaltando que não pleiteia a aplicação retroativa da Lei nº 9779/99, tão somente o exercício da prerrogativa plasmada pela Constituição Federal no artigo 153, § 3º, II.

O Despacho Decisório de fls. 17/18 indeferiu o pleito e não homologou as compensações, sob o fundamento de que a Lei nº 9.779/99 não é interpretativa e que, de acordo com os artigos 4º e 5º da IN SRF nº 33/99, não existe base legal que suporte o entendimento do interessado.

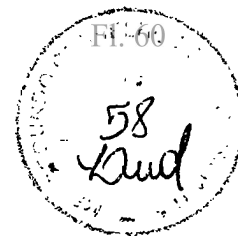
Tempestivamente, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 21/28, reiterando o que já havia exposto no pedido inicial, ressaltando que como a Lei nº 9.779/99 não impediu o aproveitamento de créditos de insumos empregados em produtos saídos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, antes de 31/12/98, não poderia a INSRF nº 33/99 fazê-lo.

Encerrou solicitando o deferimento de seu pedido e a compensação de seus débitos”

Por meio do acórdão nº 14-19.305, a DRJ de Ribeirão Preto, decidiu-se, por unanimidade de votos, o não acolhida do entendimento de que até a data de 31/12/98, somente os créditos incentivados, cuja manutenção e utilização estavam assegurados por lei específica, seriam passíveis de ressarcimento. Votou-se, portanto, no sentido de que para fatos geradores ocorridos até tal data não existia qualquer previsão legal a contemplar hipóteses de restituição ou compensação de créditos básicos de IPI. Defendeu que tal possibilidade só adveio através da criação da MP nº 1.788/99, posteriormente convertida na Lei nº 9.779/99.

Cientificado via postal em 26/06/2008 (Aviso de Recebimento de fl. 38), a autuada apresentou, em 25/07/2008 o recurso voluntário de fls. 39/50, na qual solicitou a procedência de pedido já efetuado, qual seja de aproveitamento dos créditos de IPI na aquisição dos insumos aplicados na industrialização de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, anteriormente a vigência da Lei nº 9.779/98, em síntese, que o presente recurso seja recebido, processado e julgado procedente, relativo ao aproveitamento de créditos de IPI na aquisição dos insumos aplicados na industrialização de produtos imunes, isentos, ou tributados à alíquota zero, anteriormente a vigência da Lei 9.779/08.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

Cumpridas todas as formalidades processuais, de acordo com a legislação que rege a matéria e tendo o contribuinte ingressado com recurso voluntário no prazo legal, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente vale mencionar que a época de ocorrência dos fatos pleiteados a legislação vigente era regulamentada pela Lei nº 9779/99. Especificamente a pretensão argüida pelo contribuinte encontra respaldo no artigo 11 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.” (grifo nosso)

Aduz-se do referido dispositivo que cabe expressamente a Secretária da Receita Federal normatizar a aplicação de suas referidas deliberações.

Nesse sentido foi publicada a Instrução Normativa nº 33/99, que dispõe sobre a apuração e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências. Alude-se que o artigo 5º da citada IN, trata especificamente do direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI legislado pela Lei 9779/99, art. 11.

In verbis:

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação. (Grifo nosso)

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

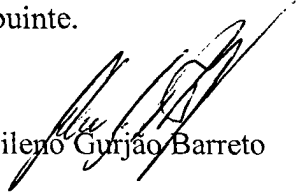
§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.

Extrai-se ainda do aludido dispositivo legal mencionado, a vedação de ressarcimento e compensação, quiçá restituição do crédito devido.

Sendo o fato gerador de tal pleito datado de créditos acumulados em operações anteriores a 31/12/1998, esses deveriam ser deduzidos diretamente do IPI devido em sua conta gráfica.

Isso posto, nego provimento ao presente recurso, mantendo a decisão *a quo* atacada pela contribuinte.



Gileno Gurjão Barreto